



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 268-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 268-A.

.....

§ 7º O condutor que, ao término do período de validade da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, estiver cadastrado no RNPC poderá ter sua habilitação renovada de forma automática, desde que se submeta a exame médico simplificado, presencial, digital ou telepresencial, na forma estabelecida pelo Contran.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o § 7º do art. 268-A do Código de Trânsito Brasileiro, ao condicionar a renovação automática da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor à realização de exame médico simplificado, que poderá ocorrer de forma presencial, digital ou telepresencial, conforme regulamentação do Contran. A medida busca equilibrar eficiência administrativa, inovação tecnológica e preservação da segurança viária, pilares essenciais de qualquer política pública de trânsito.

Embora a Medida Provisória nº 1.327/2025 proponha a facilitação da renovação da CNH para condutores cadastrados no Registro Nacional Positivo de



Condutores (RNPC), a dispensa total de avaliações médicas periódicas representa risco significativo, uma vez que determinadas condições de saúde — especialmente visuais, neuromotoras e cognitivas — podem surgir de forma gradual e silenciosa, afetando a capacidade de condução segura. Assim, condicionar a renovação automática a um exame simplificado garante o mínimo necessário para aferir a aptidão do condutor, sem retirar o caráter desburocratizante da medida.

A previsão de modalidades digitais ou telepresenciais alinha-se às estratégias de modernização do Estado, amplia a acessibilidade a regiões remotas e reduz custos e deslocamentos desnecessários, sobretudo para condutores idosos e trabalhadores. Ao mesmo tempo, a possibilidade de exame presencial preserva o atendimento direto nos casos em que for necessário maior rigor ou quando houver limitações tecnológicas por parte do cidadão.

Do ponto de vista constitucional, a proposta atende aos princípios da prevenção e da precaução, essenciais para a tutela da vida e da integridade física no trânsito; da eficiência administrativa, prevista no art. 37 da Constituição; e da razoabilidade, ao estabelecer exigência mínima e proporcional ao risco que a condução veicular envolve. A medida também reduz a litigiosidade e fortalece a responsabilização adequada do Estado ao garantir que condutores renovem a habilitação somente após verificação de suas condições físicas e mentais.

Assim, a obrigatoriedade de exame médico simplificado na renovação automática não constitui entrave burocrático, mas medida de segurança indispensável, capaz de prevenir acidentes, proteger vidas e garantir que o processo de digitalização dos serviços públicos ocorra de maneira responsável e equilibrada. Por essas razões, a alteração é necessária, tecnicamente adequada e socialmente benéfica, merecendo plena aprovação.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

